PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500135-43.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - CONSUMADO E TENTADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA EM PATAMAR MAIS ELEVADO EM VIRTUDE DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA EM SEU GRAU MÁXIMO EM VIRTUDE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. A materialidade dos delitos restaram cabalmente comprovadas nos autos, notadamente através dos documentos constantes no Inquérito Policial, do depoimento de uma das vítimas, da prova testemunhal e do interrogatório do próprio Apelante. A vítima sobrevivente, , que não veio a óbito porque se fingiu de morta e conseguiu enganar os executores, prestou depoimento esclarecendo toda a empreitada criminosa, com firmeza e precisão, além de reconhecer por fotografia o Apelante e coautores como executores dos delitos. De igual maneira, a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal restou devidamente comprovada e deve subsistir a soberania do veredicto, pois, de fato, o Apelante utilizou de meios que dificultou a defesa das vítimas, o que não se encontra em dissonância com o acervo probatório. Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie, razão pela qual indefiro o pleito recursal. Por fim, consubstanciado no parágrafo único, do artigo 14, do Código Penal, indefiro o requerimento de aplicação da causa de diminuição atinente à modalidade tentada do delito em seu grau máximo, diante do iter criminis percorrido, pois o Apelante chegou a praticar todos os atos executórios, mediante disparos de arma de fogo e golpes de arma branca, tendo a vítima permanecido em situação de coma, inclusive. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500135-43.2021.8.05.0069, oriundo da Comarca de Lauro de Freitas-BA, tendo, como Apelante, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões e termos expostos a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÁMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500135-43.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO , inconformado com a sentença proferida (id. 38945496), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA, que o condenou, de acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, a uma pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal em relação à vítima e no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 213, caput, todos do Código Penal contra a vítima , a ser cumprida inicialmente em regime fechado, interpôs Recurso de Apelação Criminal (id. 38945506). Consta da denúncia que:

"[...]as vítimas eram amigas entre si, e, quando se encontravam em Feira de Santana, em meio a uma micareta, foram convidadas pelo denunciado , para virem ao bairro de Portão, a pretexto de fazerem uso de substâncias entorpecentes e "curtirem". [...] Tem—se, pois, que as vítimas e foram violentadas sexualmente, brutalmente torturadas com golpes de faca, tendo a primeira sido abatida por diversos disparos de arma de fogo, enquanto que a segunda, que atravessou semelhantes arquiras, só não teve a vida ceifada porque se fingiu de morta, e porque os executores assim acreditaram. Os seus algozes foram inequivocadamente os denunciados e, juntamente com o adolescente ." Realizada a instrução criminal, depois de apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença em desfavor do Apelante, considerando a decisão emanada pelo Conselho do Júri. Irresignado, o condenado interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo em suas razões a cassação do veredicto e, por conseguinte, a realização de um novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ou, subsidiariamente, para afastar a qualificadora prevista no inciso IV do § 2° do artigo 121 do Código Penal e aplicar a causa de diminuição pela tentativa em seu patamar (id. 46477559). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento do apelo, para manter a sentenca vergastada em sua integralidade (id. 46477565). A Procuradoria de Justica se manifestou opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 46597800). Examinados os autos e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 13 de setembro de 2023. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500135-43.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os reguisitos recursais de admissibilidade, conheço da presente Apelação Criminal. Nas Razões Recursais, alega o Apelante, com o intuito de cassar o julgamento, que o veredito emanado pelo Tribunal do Júri está manifestamente contrário à prova dos autos. È cediço que a Constituição da Republica atribui ao Tribunal do Júri soberania sobre os seus vereditos, de modo que o tribunal só pode determinar um novo julgamento, excepcionalmente, quando a decisão for, de fato, manifestamente contrária à prova dos autos. A respeito do assunto,] leciona que: "Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la à luz da doutrina ou de jurisprudência majoritária. Cabe-lhe unicamente, confrontar o veredito dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas. [...] Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida." Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO, APELO DA DEFESA, ALEGADO VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DUAS VERSÕES. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de

constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as evidências apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do crime pelo qual a paciente foi condenada. 4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 158736/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011). "CRIMINAL. RESP. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PELO CONSELHO DE SENTENCA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. RECURSO PROVIDO. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal do Júri." (REsp 779518/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 339). Nesse mesmo sentido, segue precedente deste egrégio Tribunal: "Vigorando no âmbito do Tribunal do Júri o princípio da soberania dos vereditos, havendo provas suficientes a embasar o julgamento condenatório pelo conselho de sentença, não há que se falar em realização de novo julgamento." (Ap. 0000212-1/2008/BA, 2º Câm. Crim., j. 15.07.2010, rel.). Consta da denúncia que: "[...]as vítimas eram amigas entre si, e, quando se encontravam em Feira de Santana, em meio a uma micareta, foram convidadas pelo denunciado , para virem ao bairro de Portão, a pretexto de fazerem uso de substâncias entorpecentes e "curtirem". [...] Tem-se, pois, que as vítimas e foram violentadas sexualmente, brutalmente torturadas com golpes de faca, tendo a primeira sido abatida por diversos disparos de arma de fogo, enquanto que a segunda, que atravessou semelhantes arguiras, só não teve a vida ceifada porque se fingiu de morta, e porque os executores assim acreditaram. Os seus algozes foram inequivocadamente os denunciados e , juntamente com o adolescente ." Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontramse sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação de um crime de homicídio qualificado e um crime de homicídio em sua modalidade tentada. A materialidade dos delitos restaram cabalmente comprovadas nos autos, notadamente através dos documentos constantes no Inquérito Policial, do depoimento de uma das vítimas, da prova testemunhal e do interrogatório do próprio Apelante. A vítima sobrevivente, , que não veio a óbito porque se fingiu de morta e conseguiu enganar os executores, prestou depoimento esclarecendo toda a empreitada criminosa, com firmeza e precisão, além de reconhecer por fotografia o Apelante e coautores como executores dos delitos. De acordo com seu depoimento, o Apelante e seus comparsas violentaram sexualmente a vítima, mediante violência e grave ameaça, bem como praticaram os delitos de homicídio consumado e tentado, tudo isso em razão de Ingrid pertencer a facção criminosa distinta da de

Romário. De igual maneira, a testemunha afirmou em juízo que o Apelante tinha um relacionamento amoroso com a vítima e disse que iria matá-la, bem como confirmou que o mesmo se encontrava no veículo utilizado na prática delitiva. Os fatos descritos na denúncia foram confirmados pelo adolescente, por ocasião de sua oitiva em sede de procedimento para apuração de ato infracional, atribuindo a autoria delitiva na pessoa do Apelante De igual maneira, a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal restou devidamente comprovada e deve subsistir a soberania do veredicto, pois, de fato, o Apelante utilizou de meios que dificultou a defesa das vítimas, o que não se encontra em dissonância com o acervo probatório. Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie, razão pela qual indefiro o pleito recursal. Por fim, consubstanciado no parágrafo único, do artigo 14, do Código Penal, indefiro o requerimento de aplicação da causa de diminuição atinente à modalidade tentada do delito em seu grau máximo, diante do iter criminis percorrido, pois o Apelante chegou a praticar todos os atos executórios, mediante disparos de arma de fogo e golpes de arma branca, tendo a vítima permanecido em situação de coma, inclusive. Nesse sentido, o MM. Juízo a quo proferiu sua decisão, sendo que este capítulo da sentença se encontra devidamente fundamentado, conforme excerto que seque: "...a vítima chegou a permanecer longo período em condição de coma, tendo logrado miraculosamente sobreviver, mesmo tendo recebido um disparo de arma de fogo na cabeça. Acrescente-se, ainda, que a mesma só não teve a vida ceifada porque se fingiu de morta. Nesse contexto, depreende-se que o embargante se aproximou muito da consumação do delito de homicídio, justificando-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no patamar mínimo de 1/3 (um terço), prevista no art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal e não a fração máxima de 2/3 (dois terços)". Assim sendo, mantenho a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, em 1/3 (um terço) fixado na sentença. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto. Salas das Sessões, 03 de outubro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça [1]NUCCI, . Tribunal do Júri. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 404/405.